



.....

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL NO NOVO CPC E OS EFEITOS PARA A ADVOCACIA

.....

THE BURDEN OF LOSS IN CASE OF APPEAL IN
THE NEW CIVIL PROCEDURAL CODE AND
THE EFFECTS FOR LEGAL PROFESSION

Fernando Rubin¹

Luana Korol²

SUMÁRIO: Introdução; **I.** Aspectos Gerais e Jurisprudência; **II.** Recurso Exclusivo Para Majoração dos Honorários Sucumbenciais; **III.** O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição; **IV.** Direito Intertemporal; **V.** Críticas, Controvérsias e Omissões; **VI.** Efeitos e Expectativas para a Advocacia; **VII.** Conclusão; Referências.

1 - Doutorando pela PUCRS. Mestre em processo civil pela UFRGS. Professor da Graduação e Pós-graduação do Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER, Laureate International Universities. Professor Colaborador da Escola Superior de Advocacia – ESA/RS. Professor Pesquisador do Centro de Estudos Trabalhistas do Rio Grande do Sul – CETRA-Imed. Professor convidado de cursos de Pós-graduação lato sensu. Parecerista, Colunista e Articulista. Advogado-Sócio do Escritório de Direito Social.

2 - Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UNIRITTER. Advogada. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER, Laureate International Universities – Campus Zona Sul (2016-2).



RESUMO: Um dos temas com relevantes reformas e inovações no novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, são os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais são tratados, especialmente, no artigo 85 e parágrafos, de forma muito mais detalhada que nos artigos 20 a 26 do antigo diploma processual de 1973. Com o advento do novo Código de Processo Civil de 2015, além da reprodução do que já constava no CPC/1973, o novo Código trouxe regra totalmente nova ao estabelecer a sucumbência recursal, pela qual os tribunais deverão majorar a sucumbência em fase recursal. A reforma tem característica inovadora o que leva o foco do trabalho a análise de aspectos gerais, demonstrando a interpretação legislativa, doutrinária e jurisprudencial acerca da nova sucumbência, as controvérsias, críticas e omissões normativas, bem como os efeitos da reforma processual. Os honorários de sucumbência recursal têm como objetivo a melhoria da remuneração do advogado, impedindo o aviltamento dos honorários e, conseqüentemente, valoriza o profissional da advocacia através de um regramento mais justo e equilibrado para fixação da remuneração sucumbencial, levando em conta o trabalho desenvolvido nas instâncias superiores.

PALAVRAS-CHAVE: Honorários de Sucumbência Recursal. Novo Código de Processo Civil. Sucumbência Recursal. Efeitos. Advocacia.

ABSTRACT: One of the most relevant issues in the new Civil Procedural Code (Law 13.105/2015), is the fees in case of appeal. This issue receive specific treatment (article 85). In the old Civil Procedural Code (Law 5.869/1973), the articles 20 to 26 establish general aspects about the issue. In addition of what was already stated in the Procedural Code established in 1973, the new code brought new rule for judicial appeal, the court must increase the burden of loss in case of appeal. The reform has innovative characteristics that brings the focus of the article to general aspects, and also for legal interpretation, doctrinarie, case-law analyse. Also, controversies, criticisms and normative omissions are analysed in the new procedural code. Attorney fees in case of appeal was established in order to improve lawyer's remuneration, preventing the degradation of the fees and allowing a equitable regulation in legal fees and court costs.

KEYWORDS: Burden of Loss. Fees in Case of Appeal. New Code of Civil Procedure. Court Costs. Effects. Legal profession. Attorney.

INTRODUÇÃO

Os honorários recursais consistem em tema inédito trazido pelo novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, pela qual os tribunais deverão majorar a sucumbência, sendo a nova norma processual um dos principais temas com relevante repercussão na comunidade jurídica, pois os honorários advocatícios sucumbenciais são tratados de forma muito mais detalhada do que no antigo diploma processual.

Busca-se, por meio do presente estudo, analisar as regras da sucumbência recursal, e, conseqüentemente, quais os efeitos dessa nova sucumbência para a advocacia, bem como se tal inovação reflete na sociedade, uma vez que a relevância da atividade advocatícia para defesa dos direitos dos cidadãos, para o exercício da jurisdição e acesso à justiça, equivale à necessidade de sua adequada remuneração.

Para tanto, serão analisados aspectos gerais através da interpretação legislativa, da interpretação de entendimentos jurisprudenciais dos tribunais regionais e superiores, bem como a interpretação que a doutrina vem construindo. Também trataremos acerca do recurso exclusivo para majoração dos honorários sucumbenciais e do princípio do duplo grau de jurisdição.

Por fim, será examinado o direito intertemporal, os efeitos dos honorários de sucumbência recursal em prol do profissional da advocacia, as expectativas trazidas em relação a essa verba honorária, assim como, promoverá a análise acerca de eventuais controvérsias, críticas e omissões.

1. ASPECTOS GERAIS E JURISPRUDÊNCIA

No antigo diploma processual, os honorários sucumbenciais eram fixados na sentença, pois não existia disposição no sentido de revisão ou majoração por parte do tribunal em caso de recurso, sendo que a fixação levava em consideração o trabalho realizado até o momento da sentença, não levando em conta trabalho futuro a ser realizado pelo advogado em sede recursal³. O novo Código de Processo Civil, no § 11 do artigo 85, positivou norma totalmente inovadora, *in verbis*:

O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.⁴

Verifica-se que é proibido ao tribunal, no somatório final da fixação de honorários sucumbenciais devidos ao advogado, ultrapassar o limite máximo de 20% estabelecido no § 2º do

3 - MACEDO, Elaine Harzheim; PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. Majoração dos honorários na fase recursal no novo código de processo civil: responsabilidade objetiva ou subjetiva? *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 11, n. 66, p. 40-53, maio/jun. 2015.

4 - BRASIL. Código de Processo Civil (2015). *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.



artigo 85, bem como ultrapassar os percentuais máximos previsto nas faixas do § 3º, do mesmo artigo, quando for parte a Fazenda Pública. Assim, os honorários em fase recursal serão somados aos honorários de primeiro grau observados os referidos limites legais⁵ e, só serão majorados, quando a decisão a que se interpõe o recurso tenha sido proferida por outro órgão de jurisdição⁶. E ainda, os honorários recursais serão devidos quando forem julgados por colegiado, bem como quando forem julgados em decisão unipessoal⁷.

Nesse sentido, seguem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aplicando a nova sucumbência recursal:

ACÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ELETROCEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUSTEIO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

[...]

III. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC/2015, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO DESPROVIDA.⁸

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97 E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 507/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA E MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

5 - Enunciado 241/FPPC: "(art. 85, caput e § 11). Os honorários de sucumbência recursal serão somados aos honorários pela sucumbência em primeiro grau, observados os limites legais. (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos)." (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 241*. Vitória, ES, 1º, 2 e 3 de maio de 2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2016).

6 - Enunciado 16/ENFAM: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)." (ENFAM. O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. *Enunciado nº 16*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2016).

7 - Enunciado 242/FPPC: "(art. 85, § 11). Os honorários de sucumbência recursal são devidos em decisão unipessoal ou colegiada. (Grupo: Advogado e Sociedade de Advogados. Prazos)." (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 242*. Vitória, ES, 1º, 2 e 3 de maio de 2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2016).

8-RIOGRANDEDOSUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70070960745. Quinta Câmara Cível. Apte: Lorena Albiero Miranda. Apdo: Fundação CEEE de Seguridade Social – Eletroceee. Relator: Des. Jorge André Pereira Gailhard. Porto Alegre, 28 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70070960745&ano=2016&codigo=1742463>. Acesso em: 30 out. 2016.

VI. Na linha do decidido pelo STJ, “deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 16 da ENFAM: ‘Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)’ [...]” (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1.200.271/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 17/05/2016).

VII. Agravo Regimental improvido.⁹

Verifica-se que o TJRS vem aplicando a norma conforme as disposições legais do § 11, bem como o STJ tem seguido a orientação do enunciado 16 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, no sentido de que não há que se falar em majoração quando o recurso for interposto no mesmo grau de jurisdição da decisão recorrida.

Deve-se entender por “recurso” somente aqueles que são interpostos contra decisão definitiva de mérito, objetivando reformar ou a anular a decisão. Por exemplo, não são cabíveis em agravo de instrumento que tenha como objetivo alterar a decisão acerca de uma tutela provisória, vez que a decisão recorrida não fixa honorários e não se trata de decisão definitiva, bem como na hipótese de embargos de declaração, vez que buscam melhorar o julgamento¹⁰ e são dirigidos ao mesmo órgão de jurisdição que julgou a decisão recorrida. Interessante colacionar decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – RECURSO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Descabe a fixação de honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, em sede de declaratórios, considerada a finalidade destes – aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.¹¹

Diante do referido julgado verifica-se que os embargos de declaração não comportam a aplicação do § 11 do artigo 85 do novo CPC, tendo em vista que estes servem para aperfeiçoar a decisão, bem como são julgados pelo mesmo juízo que proferiu a decisão, motivo pelo qual não é possível a majoração pelo trabalho desenvolvido nos embargos de declaração. Nessa seara, vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. SENTENÇA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição da decisão, supri-la de omissão ou corrigi-la quando houver erro material.

9 - BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp nº 1504429/SP*. Segunda Turma. Agte: Regina Miranda. Agdo: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Min. Assusete Magalhães. Brasília, DF, 20 de setembro de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403314131&dt_publicacao=28/09/2016>. Acesso em: 10 set. 2016.

10 - MOUZALAS, Rinaldo et al. *Processo Civil*: volume único. 8 ed. Revista, ampliada e atualizada, Salvador: JusPodivm, 2016. p. 191.

11 - BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 895770 AgR-ED*. Primeira Turma. Embte: Maurício Martins da Rosa. Embdo: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 21 de junho de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11457913>>. Acesso em: 23 out. 2016.



2. Os presentes embargos merecem ser acolhidos, para majorar os honorários sucumbenciais, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e § 11º, do novo CPC.

3. Embargos de Declaração providos.¹²

Neste caso os honorários recursais só foram fixados em sede de embargos de declaração haja vista que a decisão da apelação não os fixou, tendo sido opostos embargos de declaração com a única e exclusiva finalidade de fixação destes, uma vez que a decisão embargada foi prolatada sob a vigência da nova norma processual, logo, fazendo jus a fixação da sucumbência recursal, havendo o aperfeiçoamento da decisão o que é diferente de fixar novamente a sucumbência recursal pelo provimento dos embargos.

Daniel Amorim Assumpção Neves¹³ entende que a readequação do valor dos honorários advocatícios passa a fazer parte do efeito devolutivo, no sentido de que, mesmo que não haja pedido das partes para que se proceda na majoração, poderá o tribunal analisar a matéria para readequar os honorários conforme o serviço prestado em grau recursal.

Para Estefânia Viveiros¹⁴, o pedido para majoração da verba honorária no recurso não é necessário, pois é um pedido que decorre da própria lei. A autora ainda registra que o legislador foi expresso no sentido de que a regra dos novos honorários recursais se aplica ao processo de conhecimento, não tendo, portanto, aplicação no processo de execução e na fase de liquidação de sentença. No entanto, é de se ressaltar que o § 1º do artigo 85 do CPC/2015 também se refere aos honorários advocatícios em sede recursal ao dispor que “São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”¹⁵.

Nessa senda, vejamos decisão em recurso de agravo de instrumento em face da decisão proferida nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM.

[...]

(D) BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença incidem sobre a totalidade do débito exequendo, incluída, aí, a multa do art. 475-J do CPC/73. (E) HONORÁ-

12 - RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. *Embargos de Declaração em Apelação Civil nº 0019517-68.2015.8.19.0031*. Vigésima Quinta Câmara Cível. Embargante: Nicole Campos Tenório. Embargado: Sindicato dos Corretores de Imóveis do Rio de Janeiro. Relator(a): Des. Marianna Fux. Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D87C481BA061C1479B8060E318DD113BC505594D2510&USER=>>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

13 - NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 220.

14 - VIVEIROS, Estefânia. Honorários advocatícios e sucumbência recursal. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volp; COELHO, Marcus Vinícius Furtado (Coords.). *Honorários Advocatícios*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 673-684.

15 - BRASIL. Código de Processo Civil (2015). *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

RIOS RECURSAIS. Tendo em vista o zelo do advogado, o lugar da prestação de serviço, a importância da causa e o trabalho realizado neste grau recursal, majoro para R\$ 1.200,00 os honorários advocatícios em favor da Brasil Telecom, na forma do determinado no art. 85, § 11, do NCPC (honorários recursais). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.¹⁶

Neste caso, os honorários recursais foram fixados em fase de cumprimento de sentença e em agravo de instrumento, ou seja, o julgado acima colacionado demonstra que a majoração não se dá somente na fase cognitiva, bem como que é cabível majoração em agravo de instrumento desde que a decisão recorrida tenha fixado honorários. Nesse sentido, vejamos recente jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, ACOLHEU PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DECLAROU A PRESCRIÇÃO DE PARTE DA DÍVIDA EXECUTADA, SEM POR FIM AO PROCESSO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

VII. Não procede o pedido formulado, pela parte agravada – com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ –, para que haja condenação da agravante em honorários advocatícios recursais, porquanto aquele dispositivo legal prevê que “o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente”. Porém, nos presentes autos, não foram anteriormente fixados honorários de advogado, em face da sucumbência recíproca, seja na decisão de 1º Grau, seja no acórdão recorrido.

VIII. Agravo interno improvido.¹⁷

Assim, um dos requisitos para que haja majoração em sede recursal é que a decisão atacada tenha fixado anteriormente os honorários sucumbenciais. Logo, só não é cabível fixação de honorários em recurso contra decisão interlocutória quando esta não os tenha fixado previamente, por não ensejar a fixação de honorários.

A parte só deve recorrer quando realmente esteja convencida da probabilidade de reforma da decisão, isso faria com que só chegassem aos tribunais recursos com maiores chances de serem providos. Porém, o modelo recursal brasileiro é altamente divergente em suas jurisprudências, o que faz com que seja difícil auferir previsão de probabilidade de êxito ou não do recurso, pois os mesmos tribunais possuem, não raro, decisões distintas e contraditórias. Assim, a ausência de um modelo uniforme de precedentes incentiva a prática de interposição de recursos, o que resulta em inúmeros recursos nas instâncias superiores¹⁸.

16 - RIO GRANDE DO SUL Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento nº 70070476544*. Vigésima Quarta Câmara Cível. Agte: Brasil Telecom S/A. Agdo: Paulo Affonso Falcão Fontella. Relator: Des. Jorge Maraschin dos Santos. Porto Alegre, 28 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70070476544&ano=2016&codigo=1783218>. Acesso em: 30 out. 2016.

17 - BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp nº 1517815/SP*. Segunda Turma. Agte: Fazenda Pública Do Município de Campinas. Agdo: Ailton Leme Silva. Relator: Min. Assusete Magalhães. Brasília, DF, 18 de agosto de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500447394&dt_publicacao=01/09/2016>. Acesso em: 12 out. 2016.



Nesse raciocínio, a opinião de Rogéria Dotti¹⁹ é de que as inovações contidas no § 11º do artigo 85 do novo CPC trazem duas vantagens: a primeira é que promoverá uma remuneração mais justa ao advogado que trabalha na causa até as instâncias superiores; a segunda é que o ônus da majoração dos honorários em sede recursal será uma forma de desestimular a interposição de recursos sem fundamentos. O Superior Tribunal de Justiça neste sentido se manifestou:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 535 DO CPC/73. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283/STF. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15.

[...]

3. O § 11 do art. 85 Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes.

4. Atendidos os limites legais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15, a majoração da verba honorária a título de honorários recursais é medida que se impõe.

5. Agravo interno conhecido em parte e desprovido.²⁰

Todavia, há casos em que não haverá essa dupla funcionalidade, conforme se vê na decisão do TJRS que majorou ao limite máximo os honorários:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FRAUDE.

[...]

HONORÁRIOS RECURSAIS. Sucumbente o apelante em grau recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 20% sobre o proveito econômico da demanda, na forma do art. 85, §§2º a 6º e 11º, do CPC/15. APELO DESPROVIDO.²¹

Percebe-se que na decisão do TJRS a majoração dos honorários atingiu o limite máximo de 20%. Dessa forma, caso ocorra a interposição de recurso especial ou extraordinário, os Tribunais Superiores não poderão majorar mais a verba honorária recursal, de forma que os advogados não serão remunerados por esse trabalho adicional, bem como a

18 - MACEDO, Elaine Harzheim; PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. Majoração dos honorários na fase recursal no novo código de processo civil: responsabilidade objetiva ou subjetiva? *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 11, nº 66, p. 46-53, maio/jun. 2015.

19 - DOTTI, Rogéria. Sucumbência recursal: um caminho no desestímulo à protelação. In: LIMA, Marcellus Polastri; MAZZEI, Rodrigo (Coord.). *Honorários Advocatícios: aspectos materiais e processuais: (ensaios atualizados com a redação do projeto do novo Código de Processo Civil)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 619-628.

20 - BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgIntAREsp nº 370.579/RJ*. Terceira Turma. Agte: Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007 - CO-RIO. Agdo: Mauro Alves Silveira e Outro. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 23 de junho de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1522824&num_registro=201302078962&data=20160630&formato=HTML>. Acesso em: 30 out. 2016.

21 - RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70071400915*. Terceira Turma. Apte: AES SUL Distribuidora Gaucha de Energia S.A. Apdo: Carlos Anterio Rraphaelli Garcez. Relator: Des. Leonel Pires Ohlweiler. Porto Alegre, 14 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70071400915&ano=2016&codigo=1935004>. Acesso em: 31 out. 2016.

intenção de barrar recursos protelatória restará esvaziada. De qualquer forma, este aresto encaminha-se mais para exceção do que para regra geral.

O STF ainda firmou entendimento de que é cabível a fixação de honorários mesmo que o advogado não tenha apresentado contrarrazões:

É cabível a fixação de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado (“art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento”). Com base nessa orientação, a Primeira Turma negou provimento a agravos regimentais e, por maioria, fixou honorários recursais. O ministro Marco Aurélio (relator) ficou vencido. Assentou que a fixação de honorários tem como pressuposto o trabalho desenvolvido pelo profissional da advocacia. Se o advogado não teve trabalho e não apresentou contraminuta ou contrarrazões, considerado o recurso interposto, não seria possível a condenação do recorrente ao pagamento da referida verba. Ressaltou não ter recebido o advogado em audiência, tampouco memorial apresentado por ele.

AI 864689 AgR/MS, rel. orig. min. Marco Aurélio, red.p/ o ac. min. Edson Fachin. 27-9-2016. (AI-864689)

ARE 951257 AgR/RJ, rel. orig. min. Marco Aurélio, red.p/ o ac. min. Edson Fachin. 27-9-2016. (ARE-951257)

(Informativo 841, 1ª Turma)²².

Assim, em que pese o advogado não tenha realizado trabalho adicional, serão fixados honorários recursais. Pensemos na seguinte situação: o sucumbente em primeiro grau recorre e perde, no entanto, o advogado da parte vencedora em primeiro grau não apresentou contrarrazões. Neste caso, conforme entendimento mais recente do STF, ainda assim é cabível a fixação de honorários e estes serão majorados.

Nesse contexto, vejamos entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Tribunal do Distrito Federal e Território:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. OMISSÃO. 1. A fixação dos honorários recursais de que trata o § 11 do art. 85 do CPC visa não só remunerar o trabalho do advogado em grau recursal, mas principalmente desestimular a interposição de recursos, tendo em vista a majoração da verba honorária no caso de desprovimento. 2. Em face dessa característica de desestímulo à interposição de recursos, a ausência de contrarrazões não impede a fixação dos honorários recursais. 3. Não é necessário pedido expresso nas contrarrazões para a majoração dos honorários em sede de recurso. 4. O trabalho é o gênero, a contraminuta é a espécie. O trabalho do advogado se desenvolve do início ao fim do processo, de modo que

22 - BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *Informativo STF nº 841*. Honorários Advocatícios. Direito Processual Civil. Disponível em: <http://www.stfj.us.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/Informativo_mensal_setembro_2016.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016.

mesmo quando acompanha o desfecho da fase recursal, exerce seu trabalho. Apresentando ou não contrarrazões, estará, até o final da demanda, no exercício do mandato, e tem direito aos honorários recursais pelo trabalho adicional.²³

APELAÇÃO. CIVIL. SIMULAÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS RECURSAIS.

(...)

Se não houve efetivamente acréscimo ao trabalho prestado na 1ª instância, porquanto o patrono da parte contrária não apresentou contrarrazões, não lhe cabem honorários recursais.²⁴

Verifica-se pelas jurisprudências acima colacionadas que há divergência em relação ao entendimento do Informativo nº 841 do STF, no sentido de que se a sucumbência recursal tem além da finalidade de desestimular a interposição de recursos, também objetiva uma justa remuneração ao profissional da advocacia pelo seu trabalho em grau superior, logo, não havendo este trabalho adicional não há se falar em majoração da sucumbência em fase recursal, pelo simples fato de que o advogado da parte apelada, mas vencedora, não ter apresentado contrarrazões. Assim, entendimento ao contrário de acordo com o STF com que se coaduna o TRF4, a sucumbência recursal estaria servindo somente como punição para o desestímulo de interposição de recursos. E ainda, pelo julgamento colacionado o TRF4 entende que o advogado pelo acompanhamento do desfecho da fase recursal, exerce seu trabalho e tem direito aos honorários recursais pelo trabalho adicional, pois o exercício do seu mandato é do início ao fim da demanda.

Conforme interpreta Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes²⁵, a nova regra não faz distinção em relação ao julgamento do recurso e suas consequências, se positivo ou negativo. No entanto, quando o recurso interposto pela parte vencida em primeiro grau for provido, não ocorrerá a majoração dos honorários, tendo em vista que o beneficiário dos honorários de sucumbência na decisão de primeiro grau era o advogado da parte recorrida/vencedora. Nesta situação a decisão será cassada e uma nova condenação em honorários deverá ser fixada pelo tribunal em benefício do advogado do recorrente, que também levará em conta todo o trabalho realizado em primeiro e segundo grau. Para o doutrinador é claro que a regra do artigo 85, § 11, do novo CPC tem o objetivo de remunerar o trabalho que o advogado desenvolve em fase recursal e não de punir o

23 - BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 5004054-94.2014.4.04.7109/RS*. Vice-Presidência. Embargante: Taylor Montanha Correa. Embargado: Acórdão. Interessado: União. Relator: Des. Jorge Antônio Maurique. Rio Grande do Sul, 26 de abril de 2017. Disponível em: <https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41493306369372452024675619175&evento=41493306369372452024675698426&key=3a93e4e3dae424f440963f955dd8f4a904cedee9fee1c72a4d65d0a56c2065>. Acesso em: 20 ago. 2017.

24 - DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 20150910212142.Sexta Turma Civil. Apte: Nivaldo Alves Bezerra. Apdo: Geronimo Nascimento Santos. Relator: Des. Edras Neves. Brasília, 05 de outubro de 2016. Disponível em: <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&ramoJuridico=&baseDados=\[BASE_ACORDAOS,%20TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAO_PJE,%20BASE_HISTORICA\]&argumentoDePesquisa=972892&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&indexacao=&tipoDeNumero=&tipoDeRelator=&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&numero=&tipoDeData=&dataFim=&dataInicio=&ementa=&orgaoJulgador=&filtroAcordaosPublicos=false&legislacao=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&ramoJuridico=&baseDados=[BASE_ACORDAOS,%20TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAO_PJE,%20BASE_HISTORICA]&argumentoDePesquisa=972892&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&indexacao=&tipoDeNumero=&tipoDeRelator=&camposSelecionados=[ESPELHO]&numero=&tipoDeData=&dataFim=&dataInicio=&ementa=&orgaoJulgador=&filtroAcordaosPublicos=false&legislacao=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

25 - LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Os honorários recursais no Novo Código de Processo Civil. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volp; COELHO, Marcus Vinícius Furtado (Coord.). *Honorários Advocatórios*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 601-608.



recorrente pelo não êxito do recurso.

Todavia, ao contrário, Luiz Henrique Volpe Camargo²⁶ entende que os honorários recursais devem ser fixados independentemente do caso: seja ele de inadmissão ou não provimento. Nestes casos, quando interposto recurso pelo sucumbente em primeiro grau, os honorários já fixados serão somados com os fixados em sede recursal, conforme Enunciado 241 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis, e continuarão a pertencer ao advogado da parte vencedora em primeiro grau. Bem como no caso de total provimento do recurso interposto pelo sucumbente, hipótese em que, tendo em vista o tratamento igualitário determinado pelo artigo 5º, *caput*, da CF/88, o tribunal deverá primeiro realizar a inversão do ônus da sucumbência de primeiro grau para o advogado da nova parte vencedora da causa, para depois fixar a verba recursal que se somará a de primeiro grau que foi redistribuída.

Esta é outra interpretação do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis, sob o Enunciado 243, o qual entende que “No caso de provimento do recurso de apelação, o tribunal redistribuirá os honorários fixados em primeiro grau e arbitrará os honorários de sucumbência recursal”²⁷. No caso de parcial provimento, tendo em vista a impossibilidade de compensação, caberá ao tribunal quando julgar o recurso das partes, estabelecer a proporção da vitória de cada parte e assim fixar os honorários, tanto os de primeiro grau, quanto os recursais.²⁸ Ressalvando os casos de isenção ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a exigibilidade ao pagamento da obrigação decorrente da condenação em honorários advocatícios é suspensa ao recorrente que litigar sobre o abrigo da gratuidade de justiça, conforme o já mencionado § 3º do artigo 98 do NCPC²⁹.

A regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015 não se aplica aos casos de reexame necessário, uma vez que não existe trabalho adicional prestado pelo advogado, porém a ausência de sucumbência recursal não retira do tribunal o reexame da fixação dos honorários em primeiro grau³⁰. Nesse sentido é a Súmula 325 do STJ: “A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado”³¹.

De acordo com o § 12 do artigo 85 do CPC/2015, os honorários recursais são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77, que diz respeito a multas aplicadas na hipótese de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, quando as partes, os procuradores e os demais participantes do processo não respeitarem seus deveres³².

26 - CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Os honorários advocatícios pela sucumbência recursal no CPC/2015. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; COELHO, Marcus Vinícius Furtado (Coord.). *Honorários Advocatícios*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 721-748.

27 - FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CÍVILS. *Enunciado nº 243*. Vitória, ES, 1º, 2 e 3 de maio de 2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2016.

28 - CAMARGO, op. cit., p. 736.

29 - BRASIL. Código de Processo Civil (2015). *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

30 - CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Os honorários advocatícios pela sucumbência recursal no CPC/2015. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; COELHO, Marcus Vinícius Furtado (Coord.). *Honorários Advocatícios*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 721-748.

31 - BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 325*. Corte Especial. Brasília, DF, 03 de maio e 2006. p. 214. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27325%27#DOC1>>. Acesso em: 22 out. 2016.



No tocante à renúncia, a concordância e a desistência do recurso, deverá ser aplicada a mesma regra do artigo 90 do CPC/2015, ou seja, quem renunciou, concordou ou desistiu deverá arcar com a majoração dos honorários, desde que o recurso tenha sido contra decisão que condenou em honorários, bem como desde que tenha havido atuação do advogado da parte contrária. Já em relação à anulação da sentença ou acórdão recorrido, que determine novo julgamento pelo juízo *a quo*, não será aplicada a regra do § 11 do artigo 85 do novo CPC, visto que o trabalho realizado até então e o acréscimo deste serão considerados para condenação em honorários de sucumbência pela nova sentença ou acórdão³³.

Para Rinaldo Mouzalas Silva³⁴, não era justo que o advogado continuasse prestando seus serviços depois de proferida a sentença sem ser remunerado, visto que a fixação deveria levar em conta o trabalho realizado e o tempo despendido com a demanda, conforme alínea “c” do § 3º do artigo 20 do CPC/1973. Portanto, prestados serviços em sede recursal, deveria o advogado ser remunerado com nova fixação dos honorários sucumbenciais.

Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara³⁵, a nova fixação da verba honorária em sede de recurso é “uma grande novidade, que muito poderá contribuir para a melhoria do sistema, não só por permitir uma remuneração mais adequada do trabalho do advogado, mas também por exercer a função de filtro recursal, desestimulando recursos protelatórios”.

2. RECURSO EXCLUSIVO PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Importante fazermos uma distinção entre duas situações de majoração de verba honorária sucumbencial: a primeira busca a reforma ou anulação da decisão de mérito proferida em primeira instância, nesta o advogado requer a rediscussão do direito da parte em sede de segunda instância, razão pela qual terá seus honorários majorados pelo tribunal com fulcro no § 11 do artigo 85 do CPC/2015 pelo trabalho adicional realizado; a segunda refere-se à irresignação do advogado da parte vencedora em relação aos honorários fixados em primeira instância, nesta o advogado, independentemente, do resultado da decisão de mérito requer em sede recursal a reanálise correta dos critérios e requisitos do artigo 85 e seus parágrafos, visando à majoração. Percebe-se que são situações distintas e a interposição de um não exclui a possibilidade de interposição do outro³⁶.

Feita a distinção, passa-se à análise da legitimidade para apelar. Na primeira situação a parte é legítima para interpor a apelação, vez que o recurso trata sobre a rediscussão do seu direito. Entretanto, na segunda situação o direito é do advogado, vez que o recurso trata exclusivamente sobre a reanálise da fixação dos honorários de sucumbência. Porém a jurisprudência, em

32 - BRASIL. Código de Processo Civil (2015). *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

33 - FAZIO, César Cipriano de. Honorários advocatícios e sucumbência recursal. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volp; COELHO, Marcus Vinícius Furtado (Coords.). *Honorários Advocatícios*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 621-633.

34 - SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. Honorários de sucumbência recursal: dignidade da remuneração profissional e afirmação do direito fundamental à razoável duração do processo. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 420, p. 495-512, jul./dez. 2014.

35 - CÂMARA, Alexandre Freitas. Honorários de sucumbência recursal. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volp; COELHO, Marcus Vinícius Furtado (Coords.). *Honorários Advocatícios*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 593-599.

36 - AGRA JUNIOR, Walter de. Recurso de apelação para majoração de honorários. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volp; COELHO, Marcus Vinícius Furtado (Coords.). *Honorários Advocatícios*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 759-776.

boa medida, tem entendido que a legitimidade para interpor o recurso de apelação é concorrente, podendo ser manejado em nome da parte ou em nome do advogado³⁷.

Para Walter de Agra Junior³⁸ o entendimento do STJ é equivocado, pois se a própria Corte reconhecia o direito autônomo do advogado sobre os honorários, como poderia a parte ter legitimidade para interpor recurso acerca da majoração de honorários de sucumbência se não é beneficiária de tal direito? O autor conclui que este entendimento estaria ligado às questões que envolvem a Súmula 306 do STJ, a qual resta superada pelo § 14 do artigo 85 do CPC/2015. Isto posto, não há mais que se falar em legitimidade concorrente, pois não cabe a parte propor recurso com o fito exclusivo de buscar a majoração dos honorários sucumbenciais, visto que o novo Código de Processo Civil deve ser interpretado sistemicamente, ou seja, se o advogado possui direito autônomo sobre os honorários, se estes constituem verba alimentar deste profissional, é ele que deve manejar o recurso próprio para majorar seus honorários de sucumbência.

Assim, o advogado sendo parte legítima para interpor o recurso em questão, deverá, a priori, arcar com os honorários recursais do advogado da parte adversa, caso seu recurso não seja provido, pois pensamento contrário estaria criando uma imunidade processual ao advogado, o que, salvo melhor juízo, não fez o legislador³⁹. É o que se verifica pela previsão do § 5º do artigo 99, pela qual o advogado que interpor recurso em nome próprio com o fim exclusivo de rever a decisão referente à fixação dos honorários sucumbenciais em primeiro grau terá que recolher custas, pois o benefício da gratuidade de justiça concedido ao cliente não se estende a ele, caso em que não podendo arcar com tais custas recursais terá que demonstrar que faz jus à gratuidade⁴⁰.

No entanto, caso o entendimento continue pela legitimidade concorrente ocorrerá uma situação ao menos inusitada, tendo em vista que se o recurso requerendo exclusivamente a majoração for improvido será a parte responsabilizada por arcar com os honorários recursais do advogado da parte adversa⁴¹.

3. O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau de jurisdição não está previsto de forma expressa na Constituição⁴². A sua constitucionalidade como garantidor do direito fundamental a uma segunda análise de mérito e sua natureza jurídica é questão de grandes debates na doutrina processual brasileira⁴³, sendo que este não é o tema em análise pormenorizada.

37 - BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 828.300/SC*. Primeira Turma. Recte: Município de Criciúma. Recdo: BESC S/A - Arrendamento Mercantil. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 03 abr. 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=769403&num_registro=200600518677&data=20080424&formato=HTML>. Acesso em: 23 out. 2016.

38 - AGRA JUNIOR, op. cit., p.771-772.

39 - Ibidem, p. 773.

40 - BRASIL. Código de Processo Civil (2015). *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

41 - JORGE, Flávio Cheim. Os Honorários advocatícios e o Recurso de apelação: um enfoque especial nos honorários recursais. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volp; COELHO, Marcus Vinícius Furtado (Coords.). *Honorários Advocatícios*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 685-709.

42 - GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 84.



O princípio em comento prevê a possibilidade da decisão de primeiro grau de jurisdição ser examinada pelo um órgão jurisdicionado de hierarquia superior. A questão que se discute nesse tópico é se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais feriria o princípio do duplo grau de jurisdição, tendo em vista que certamente a sucumbência recursal pode servir de instrumento inibidor de recursos, vez que representa forte fator econômico que pode fazer com que a parte sucumbente aceite a decisão de primeiro grau de jurisdição, pois corre o risco de sua condenação em honorários sucumbenciais ser majorada⁴⁴. Sobre o assunto, Márcia Carla Pereira Ribeiro⁴⁵ pondera que:

Ao contrário do que sustentam alguns juristas, a sucumbência recursal não padece de vício de inconstitucionalidade material, visto que a imposição de nova condenação ao pagamento de honorários advocatícios em desfavor da parte vencida, em caso de não conhecimento, ou desprovemento do recurso por unanimidade de votos, não impede a interposição do recurso. Além disso, segundo a jurisprudência do STF, o duplo grau de jurisdição não representa uma garantia constitucional, tampouco integra o devido processo legal, razão pela qual não há que se falar em inconstitucionalidade do instituto da sucumbência recursal por contrariedade ao devido processo legal ou por limitar o duplo grau de jurisdição.

A previsão do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, a toda evidência, não fere o duplo grau de jurisdição, pois a majoração dos honorários de sucumbência não impede que as partes interponham recursos, somente impõe nova condenação em caso de insucesso recursal. E ainda, mesmo que a sucumbência recursal possa se apresentar como instrumento limitador ao direito de recorrer, não se pode esquecer que a parte que não pode suportar os custos do processo, o que inclui os honorários advocatícios, sem prejudicar o seu sustento e de sua família tem o direito à assistência judiciária gratuita, o que lhe tornará isento ao pagamento dos ônus sucumbências recursais, pois suspenda a exigibilidade ao pagamento dos honorários advocatícios, logo, não haverá impedimento para interposição de recurso levando em conta o risco econômico⁴⁶.

Mesmo que se pense em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, este não é absoluto, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece exceções a tal princípio⁴⁷, logo, não sendo absoluto pode ser relativizado quando posto em confronto com outros princípios e garantias constitucionais – valendo o registro de que no campo laboral, por exemplo, exige-se há tempos o depósito recursal para fins de interposição de irresignação às superiores instâncias (TRTs e TST), o que vem sendo admitido como exigência legal em desfavor do empregador⁴⁸.

43 - CAMBI, Eduardo; POMPÍLIO, Gustavo. Majoração dos honorários sucumbenciais no recurso de apelação. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volp; COELHO, Marcus Vinícius Furtado (Coords.). *Honorários Advocatícios*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 663-672.

44 - A respeito, as nossas construções em: RUBIN, Fernando. *O novo Código de Processo Civil*: da construção de um novo modelo processual às principais linhas estruturantes da Lei nº 13.105/2015. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

45 - RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Sucumbência recursal no novo CPC: uma análise econômica. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 50, nº 199, p. 35-54, jul./set. 2013.

46 - CAMBI, Eduardo; POMPÍLIO, Gustavo. Majoração dos honorários sucumbenciais no recurso de apelação. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volp; COELHO, Marcus Vinícius Furtado (Coords.). *Honorários Advocatícios*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 663-672.

47 - BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 601.832-8/SP. Segunda Turma. Agte. Casem Mazloum. Agdo. Ministério Público Federal. Relator Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 13 de julho de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=584974>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

4. DIREITO INTERTEMPORAL

Com o advento de um novo Código de Processo Civil a pergunta que se faz é: qual regra processual será aplicada aos processos atualmente em trâmite, a do CPC/1973 ou a do CPC/2015?

O artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro estabelece que “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”⁴⁹. A primeira parte do dispositivo assegura a aplicação imediata das leis, ou seja, a lei nova alcança os casos pendentes e futuros. No entanto, a parte final do referido dispositivo e o artigo 5º, XXXVI, da CF/88, que dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”⁵⁰, contemplam o princípio geral da irretroatividade da lei, tendo por objetivo preservar a segurança jurídica de relações já consolidadas sob a vigência de lei anterior.

Nesse sentido são as disposições transitórias do artigo 14 do novo CPC, o qual prevê que “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.⁵¹ Bem como do artigo 1.046 do mesmo diploma legal prevê que, “Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.”⁵²

O Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos julgados a seguir, tem adotado o critério da teoria do isolamento dos atos e o princípio *tempus regit actum*:

PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Concernente ao direito intertemporal processual, aplica-se o princípio *tempus regit actum*. Deste modo, em se tratando de recursos, a regra geral é de que estes serão regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida, prestigiando a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo qual, determina a aplicação imediata da legislação processual superveniente aos atos ainda não praticados, resguardando-se, contudo, os atos já realizados na forma da legislação anterior ou situações consolidadas, de acordo com a lei anterior que os regiam. [...].⁵³

48 - A respeito, as nossas construções em: RUBIN, Fernando; ROSSAL, Francisco. *Acidentes de trabalho*. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2016.

49 - BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

50 - BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 out. 2016.

51 - BRASIL. Código de Processo Civil (2015). *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

52 - *Ibidem*.



AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APELO FUNDADO NO CPC/73 PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIOS DO NOVO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ. MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTE DO STJ.

1. O acórdão recorrido (fls. 184/195) foi publicado na vigência do CPC/73. Desse modo, as alterações relativas ao cálculo dos honorários advocatícios introduzidas pelo novo CPC/2015 não têm aplicação ao caso dos autos, em observância à regra de direito intertemporal prevista no artigo 14 da nova Lei Adjetiva Civil. 2. Nessa diretriz, a propósito, o Plenário do STJ, na sessão realizada no dia 9 de março de 2016, aprovou o Enunciado Administrativo n. 7/STJ, segundo o qual “somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC). [...]”.⁵⁴

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONTAGEM DO PRAZO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INTEMPESTIVIDADE.

1. A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (ex vi do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei.

2. Considerando que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do tempus regit actum). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015.

3. Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015 e concluiu que o novo CPC entrou em vigor no dia 18/03/2016, além de elaborar uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal. [...]”.⁵⁵

Conforme cita a jurisprudência colacionada, o STJ elaborou uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal, um deles é o número 7 que trata dos honorários de sucumbência recursal, os quais só serão aplicados aos recursos interpostos contra decisões proferidas a partir da vigência do CPC/2015, ou seja, a partir de 18 de março de 2016.

53 - BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AREsp nº 896.937/SP. Terceira Turma. Embte: D.N.K. Beneficiamento de Mármore, Granitos e Transportes LTDA – EPP. Embdo: Amaranto Leal Locadora de Equipamentos, Comercio e Prestação de Serviços. LTDA – ME. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 15 de setembro de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1537880&num_registro=201600873177&data=20160926&formato=HTML>. Acesso em: 27 out. 2016.

54 - BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp nº 1325649/AP. Primeira Turma. Agte: Elaine Cristina de Souza Albuquerque. Agdo: Estado do Amapá. Relator Min. Sérgio Kukina, Brasília, DF, 16 de junho de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1517460&num_registro=201201099790&data=20160630&formato=HTML>. Acesso em: 28 out. 2016.

55 - BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 1584433/SP. Primeira Turma. Agte: Edgard Magalhães dos Santos. Agdo: União. Relator Min. Gurgel de Faria. Brasília, DF, 15 de setembro de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1538848&num_registro=201600254552&data=20161021&formato=HTML>. Acesso em: 28 out. 2016.



A jurisprudência afirma que o Código de Processo Civil orienta-se pela teoria dos atos processuais isolados. Tendo em vista que o processo possui vários atos, a referida teoria, para determinar qual lei deve ser aplicada - se a nova, ou se a velha -, leva em conta os atos separadamente, assim, de acordo com o princípio da *tempus regit actum*, o ato será regido, isoladamente, pela lei do tempo em que ocorreu.

Portanto, conforme o artigo 1.046 do CPC/2015 as novas regras se aplicam, desde logo, aos processos pendentes, mas, conforme limita o artigo 14, só serão aplicadas aos processos cujos atos ocorrerem na vigência do CPC/2015. Desta forma, se o processo foi ajuizado na vigência do CPC/1973, mas sua sentença foi prolatada na vigência do CPC/2015, as regras que incidirão serão as do CPC/2015, o que não ocorreria se, além de ser ajuizado na vigência do Código anterior, o ato da sentença também tivesse ocorrido na vigência do CPC/1973. Neste caso, mesmo que a parte recorresse requerendo que as novas regras dos honorários advocatícios fossem aplicadas, não seria possível, tendo em vista as regras de direito intertemporal. Bem como, também não se aplicaria as novas regras aos recursos interpostos sob a égide do CPC/1973 e julgados na vigência do CPC/2015, uma vez que a o ato processual, qual seja, a decisão que ensejou a interposição do recurso, ocorreu na vigência do CPC/1973.

5. CRÍTICAS, CONTROVÉRSIAS E OMISSÕES

Ao estabelecer os honorários recursais o anteprojeto do novo CPC primeiramente tinha como única intenção diminuir a interposição de recursos, com o objetivo de fortalecer as decisões de primeira instância e acelerar o trâmite processual, pouco importando a justa remuneração do advogado pelo trabalho adicional realizado. Visto que a primeira redação previa que a verba recursal do advogado da parte vencedora só seria majorada se o tribunal não admitisse ou negasse, por unanimidade, o provimento do recurso interposto pela parte vencida, e ainda, o limite máximo de condenação chegava aos 25%. Entretanto, houve modificação no Projeto em relação ao tema, tendo sido retirada a autorização de majoração somente nos casos em que fosse mantida a sentença de primeira instância, assim, os honorários recursais passaram a ter uma finalidade dual, ou seja, não apenas teriam a finalidade de acelerar a tramitação processual, com a inibição de recursos, como também à justa remuneração do advogado pelo trabalho realizado em segunda instância. Desta forma, ao mesmo tempo em que penaliza a parte que recorre sem fundamento, no caso de prováveis chances de insucesso, também remunera o profissional que teve que trabalhar mais⁵⁶.

Ao final, a redação definitiva do novo CPC reduziu o limite máximo para 20%. Para Elaine Harzheim Macedo e Paulo Roberto Pegoraro Junior⁵⁷, o limite máximo de 25% da redação original criava razoável estímulo para que as partes não interpusessem recursos sem fundamentos, sem chances prováveis de êxito. Pois, mesmo que a sentença tenha fixado o teto de 20% em honorários sucumbenciais, restaria ainda ao tribunal majorar a verba em 5% para chegar ao limite máximo de 25%, logo, desestimularia a interposição de recursos protelatórios. Portanto, a alteração que reduziu

56 - SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. Honorários de sucumbência recursal: dignidade da remuneração profissional e afirmação do direito fundamental à razoável duração do processo. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 420, p. 495-512, jul./dez. 2014.

57 - MACEDO, Elaine Harzheim; PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. Majoração dos honorários na fase recursal no novo código de processo civil: responsabilidade objetiva ou subjetiva? *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 11, n. 66, p. 40-53, maio/jun. 2015.



o limite máximo para fixação de honorários não cumpriu o propósito de diminuir a interposição exacerbada de recursos, pois se a sentença em primeiro grau alcança o limite máximo de 20%, quando houver recurso, o tribunal não poderá agravar, logo, quanto mais próxima do limite máximo a sentença fixar os honorários, maiores serão os incentivos para interposição de recursos.

Nesse sentido, Alexandre Freire e Leonardo Albuquerque Marques⁵⁸ entendem “que o projeto, neste particular, perdeu uma oportunidade histórica para estabelecer mecanismos de desincentivos à utilização dos recursos judiciais, especialmente quando a finalidade almejada for de cunho especificadamente protelatório”.

Na visão de Rinaldo Mouzalas Silva⁵⁹, o que pode ocorrer é que se em decisão meritória for alcançado o limite máximo de fixação, os 20% previstos no § 2º ou os limites máximos previstos no § 3º, ambos do artigo 85 do novo CPC, e sendo possível a interposição de recurso, a parte sucumbente, além de tentar reformar a decisão, também terá por álibi a inversão do ônus da sucumbência, acabando por ser dupla a sua motivação recursal. Desta forma pode ocorrer o inverso do que se pretendia, ou seja, o aumento de recursos ao invés da celeridade processual, o que restaria por congestionar ainda mais os tribunais, pois a parte vencida, não tendo a possibilidade de se beneficiar com a majoração dos honorários, arriscará a reversão da condenação em honorários com a reforma da decisão, tendo em vista que não lhe será imposto nenhum outro ônus a não ser as custas recursais.

E ainda, na crítica visão de Rinaldo Mouzalas Silva⁶⁰, o problema pode desencadear na remuneração do advogado, pois, visando inibir a interposição de recursos, os juízes podem acabar por nunca fixar os honorários de sucumbência no percentual máximo, ainda que o trabalho do advogado tenha preenchido todos os critérios dos incisos do § 2º do artigo 85. Pois, se assim não fizerem, estarão incentivando a interposição de recursos, vez que a parte recorrente não terá que se preocupar em caso de não êxito com a majoração dos honorários do advogado da parte adversa. Nesse entendimento, o advogado só terá o seu trabalho reconhecido de forma digna se vier a interpor recurso, caso contrário sua verba será fixada em percentuais sempre abaixo do limite máximo. Nesta hipótese, o novo CPC/2015 seria um retrocesso em relação ao CPC/1973. Já para Assumpção Neves⁶¹, esse entendimento “não condiz com a realidade, porque na praxe forense a condenação em honorários advocatícios acima do piso mínimo é de extrema raridade”.

Já abordamos anteriormente os casos de não provimento e de parcial e total provimento do recurso interposto pela parte sucumbente em primeiro grau, bem como entendimentos acerca da legitimidade e consequências do resultado de recurso interposto exclusivamente com o objetivo de majorar os honorários fixados em primeiro grau. Entretanto, a controvérsia que se traz agora é de como ficará a situação dos honorários recursais quando a parte vencedora em primeiro grau decair de parte mínima do seu pedido. Nesse sentido, vejamos o exemplo de Flávio Cheim Jorge⁶²:

[...] o autor é vencedor em primeiro grau, mas decaiu de parte mínima do pedido: pre-

58 - FREIRE, Alexandre Reis Siqueira; MARQUES, Leonardo Albuquerque. Os honorários de sucumbência no projeto do novo CPC (Relatório-geral de atividades apresentado pelo Deputado Federal Paulo Teixeira - PT). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 232, p. 413-421, jun. 2014.

59 - SILVA, op. cit., p. 507-508.

60 - Ibidem, p. 508.

61 - NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 220.

tendia-se que os juros de mora incidissem a partir do evento danoso e a sentença determinou a correção a partir da citação. Nesse caso, o réu será condenado integralmente pelo pagamento dos honorários. Imagina-se que o autor interponha apelação e vise a reforma da sentença quanto a parte que foi derrotado. Se o recurso for improvido, como deverá ser fixada a condenação dos honorários? Se o beneficiário for o advogado do autor, a condenação parece inexata, pois ele foi derrotado no recurso. De outro lado, se o beneficiário for advogado do réu, igualmente poderia se sugerir certa incoerência, já que apesar de o autor ter sido vencedor da demanda (decaiu minimamente) será obrigado a pagar honorários advocatícios.

O autor, ao analisar o referido exemplo, conclui que o legislador não previu a situação em que a parte é, ao final, vencedora da causa e sucumbente no recurso. Pois, pela redação do dispositivo do § 11 do artigo 85, percebe-se a ideia de que o vencedor da causa e o vencedor do recurso sempre seriam os mesmos, mas pela prática pensar assim é um equívoco. Assim, os honorários devem ser destinados ao advogado da parte que não sucumbiu no recurso, pouco importando o resultado da causa, uma vez que os honorários são verbas remuneratórias. Se pelo princípio da sucumbência revela-se o vencedor e o derrotado, estes devem ser identificados em cada procedimento que enseje direito aos honorários, pois, neste caso, seria incoerente e inadmissível que a parte vencedora na fase recursal fosse condenada a pagar honorários de sucumbência para o advogado da parte que, em relação ao pedido recursal, restou derrotada⁶³.

Por consequência, na visão do autor, o legislador só regulou a fixação de honorários em casos de majoração, mesmo que decorrentes de improvimento, hipótese na qual os honorários fixados em primeiro grau serão redistribuídos, ou seja, ocorrerá a inversão do ônus da sucumbência para depois ocorrer a majoração dos honorários de fase recursal. Assim, na majoração já existem honorários fixados em percentual não aquém de 10% e pelo recurso eles poderão ser majorados até o limite de 20% ou nos limites dos percentuais do § 3º do artigo 85 do CPC/2015. No entanto, de acordo com o exemplo, no qual o advogado só é titular dos honorários recursais, como fica a fixação dos honorários, qual percentual pode ser atribuído? O autor sugere que o percentual seja de 5% de acordo com o que previa o modelo antigo do anteprojeto do novo CPC, aonde o limite máximo chegaria a 25%, cinco a mais do que o limite de 20%. Isto porque, conforme fundamenta, a fase recursal é menos complexa e trabalhosa que a de primeiro grau, logo, não pode ter os honorários recursais o mesmo peso econômico do que os fixados em sentença, pois, se eles representam verba remuneratória, se deve levar em conta a proporcionalidade com observância ao trabalho realizado⁶⁴.

Diante das críticas, controvérsias e algumas omissões expostas, não há como exaurir todas as situações que podem vir a serem polêmicas ou problemáticas, mesmo porque temos apenas um ano de vigência do novel diploma adjetivo. Também não é o que se deseja, até porque só o tempo e a prática forense possibilitarão a identificação de demais controvérsias, lacunas e problemas, dos quais o Judiciário ficará encarregado de responder, quiçá formatando precedentes para situações mais expressivas de ocorrência, envolvendo inclusive a advocacia pública.

62 - JORGE, Flávio Cheim. Os Honorários advocatícios e o Recurso de apelação: um enfoque especial nos honorários recursais. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volp; COELHO, Marcus Vinícius Furtado (Coords.). *Honorários Advocatícios*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 685-709.

63 - Ibidem. p. 704-705.

64 - JORGE, Flávio Cheim. Os Honorários advocatícios e o Recurso de apelação: um enfoque especial nos honorários recursais. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volp; COELHO, Marcus Vinícius Furtado (Coords.). *Honorários Advocatícios*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 685-709.



6. EFEITOS E EXPECTATIVAS PARA A ADVOCACIA

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 133 estabeleceu que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”⁶⁵. Igualmente, a Lei nº 8.906/1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus público*.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.⁶⁶

Conforme destaca Paulo Lôbo⁶⁷, o princípio da indisponibilidade é garantia da parte e não do advogado, pois sua razão de ser é de ordem pública, como instrumento garantidor de efetiva cidadania. Assegurando o interesse das partes por profissionais com habilitação e reconhecimento técnico, possibilitando um acesso igualitário à justiça e uma adequada assistência jurídica. Em análise metafórica interpreta que existem, no ordenamento brasileiro, três figuras indispensáveis à administração da justiça: o juiz que julga e simboliza o Estado; o promotor que fiscaliza a aplicação da lei; e o terceiro, o advogado, que postula e representa a defesa dos interesses do povo.

Mesmo no ministério privado, o advogado exerce função social e serviço público, uma vez que concretiza a aplicação do Direito quando alcança a prestação jurisdicional, através do seu saber especializado e contribui para construção da justiça na medida em que não defende somente os interesses do seu cliente, pois tem sempre presente que o patrocínio individual deve estar orientado pelo interesse social⁶⁸.

Para Claudio Pacheco Lamachia⁶⁹, condição importantíssima para o exercício da advocacia é o respeito e a valorização dos honorários advocatícios, pois o artigo 133 da CF/88 e o artigo 2º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil conferem à profissão destacado e expresso caráter de serviço público e função social, consolidando a importância da advocacia para a realização e promoção da justiça, sendo os honorários do advogado a justa remuneração pelo serviço prestado, logo, essencial para a dignidade e valorização da profissão.

65 - BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 out. 2016.

66 - BRASIL. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 03 set.2016.

67 - LÔBO, Paulo. *Comentários ao Estatuto da OAB*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 43.

68 - LÔBO, Paulo. *Comentários ao Estatuto da OAB*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 45.

69 - LAMACHIA, Claudio Pacheco. A valorização da advocacia e o fim do aviltamento dos honorários advocatícios. In: COÊLHO, Marcus Vinicius et al. *As conquistas da advocacia no novo CPC*. Brasília: OAB/Conselho Federal, 2015. p. 45-61.

Nas palavras de Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes⁷⁰, seria “interessante inserir os honorários advocatícios no contexto da garantia constitucional ao acesso à justiça, assim como da necessidade de evitar o abuso do processo”. Nesta senda, haja vista que “o papel da advocacia é de extrema importância para o processo jurisdicional no estado Democrático de Direito”⁷¹, a remuneração do advogado como contraprestação pelos serviços prestados deve estar a altura da sua essencialidade na sociedade visando a dignidade da profissão.

E tal cenário independente se estivermos falando da advocacia privada ou pública, daí por que ser fixado no derradeiro parágrafo 19, do art. 85 da Lei nº 13.105/2015, a previsão de que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Pois bem. A norma inovadora e de grande repercussão são os honorários de sucumbência recursal, em que pese às críticas e controvérsias já expostas no ponto anterior, algumas das quais o Poder Judiciário terá que solucionar⁷². Todavia, certamente que, a primeira vista, considera-se um avanço para a advocacia a previsão contida no § 11 do artigo 85, que tem como um dos seus objetivos remunerar o trabalho adicional realizado pelo advogado o que, conseqüentemente, conduz a uma remuneração mais justa valorizando o profissional, tendo vista que no CPC/1973 não havia previsão no sentido de valorizar proporcionalmente o trabalho prestado pelo advogado⁷³.

No entanto, tais benefícios na remuneração do advogado, devido à nova sucumbência fixada pelo tribunal, devem ser observados com a intenção de constatar se realmente eles estão servindo ao fim proposto, pelo fato da redação final do novo Código ter fixado o limite máximo em 20% ao invés de 25% ou limites próprios para a sucumbência recursal com acréscimo de 5% a cada grau recursal⁷⁴. De forma que não ocorrendo de fato a valorização do trabalho adicional realizado, pela justa remuneração, a advocacia deverá continuar lutando.

Ao advogado compete a missão de assegurar o pleno exercício do direito constitucional da ampla defesa e da cidadania. No entanto, a profissão, em que pese não seja mercantilista, não tem caráter filantrópico ou gratuito, logo, deve ser o profissional da advocacia remunerado pelo serviço prestado, sendo que tal remuneração deve estar à altura do papel que representa na sociedade e a essencialidade e indispensabilidade de sua função na administração da justiça, valorizando o profissional de grande relevo para a sociedade⁷⁵.

Assim, espera-se que essa inovação trazida pelo artigo 85 do novo CPC cumpra com o papel de um regramento que promova a adequada remuneração pelo serviço adicional realizado; que não haja mais o aviltamento da verba.

70 - LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Honorários advocatícios no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 3.

71 - LIMA NETO, Francisco Vieira; RAIMUNDO, Andreza Lage. Os honorários sucumbenciais e o provimento parcial do recurso inominado nos Juizados Especiais Cíveis. In: LIMA, Marcellus Polastri; MAZZEI, Rodrigo (Coords.). *Honorários Advocatícios: aspectos materiais e processuais: (ensaios atualizados com a redação do projeto do novo Código de Processo Civil)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 279-293.

72 - SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. Honorários de sucumbência recursal: dignidade da remuneração profissional e afirmação do direito fundamental à razoável duração do processo. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 420, p. 495-512, jul./dez. 2014.

73 - CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Os honorários advocatícios pela sucumbência recursal no CPC/2015. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; COELHO, Marcus Vinícius Furtado (Coords.). *Honorários Advocatícios*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 721-748.

74 - CÂMARA, Alexandre Freitas. Honorários de sucumbência recursal. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; COELHO, Marcus Vinícius Furtado (Coords.). *Honorários Advocatícios*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 593-599.



Por fim, espera-se que os operadores do Direito, em geral, cooperem para que se extraia da nova regra o maior benefício que ela possa conferir tanto às partes quanto aos advogados.

7. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve o objetivo de analisar a nova regra inserida pelo artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015 que se refere aos honorários advocatícios de sucumbência recursal, pela qual o tribunal deverá majorar os honorários de sucumbência devido ao trabalho adicional realizado pelo advogado, com observância aos limites legais do §§ 2º e 3º. E ainda, conforme § 12, esses honorários recursais são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

Tal inovação tem o objetivo de remunerar o profissional pela continuidade na prestação do serviço e, *a priori*, é de grande valia para classe dos advogados, privados e públicos (art. 85, § 19º), em que pese algumas situações não esclarecidas pelo dispositivo terão que ser solucionadas pelo Poder Judiciário.

Situação que merece atenção é quando o advogado da parte vencedora em relação aos honorários fixados em primeira instância requer em sede recursal a reanálise correta dos critérios e requisitos do artigo 85 e seus parágrafos, visando a majoração dos seus honorários, até então a jurisprudência vem entendendo que a legitimidade para interpor o recurso de apelação é concorrente, podendo ser manejado em nome da parte ou em nome do advogado. Entretanto, o advogado possui direito autônomo sobre os honorários, logo, se estes constituem verba alimentar deste profissional, é ele, salvo melhor juízo, que deve manejar o recurso próprio para majorar seus honorários de sucumbência.

Nesse contexto, o advogado sendo parte legítima para interpor o recurso para majorar seus honorários é quem, *a priori*, deverá arcar com os honorários recursais do advogado da parte adversa, caso seu recurso não seja provido. Verifica-se ser o entendimento mais correto com a interpretação do § 5º do artigo 99, pela qual o advogado que interpor recurso em nome próprio com o fim exclusivo de rever a decisão referente à fixação dos honorários sucumbenciais em primeiro grau terá que recolher custas, pois o benefício da gratuidade de justiça concedido ao cliente não se estende a ele, mas caso o entendimento continue pela legitimidade concorrente quem será responsabilizado por arcar com os honorários recursais do advogado da parte adversa é a parte vencedora na ação que nada tem haver com o direito pleiteado no recurso em questão.

A majoração dos honorários de sucumbência não impede que as partes interponham recursos, somente impõe nova condenação em caso de insucesso recursal, logo, não fere o duplo grau de jurisdição. E ainda, o princípio do duplo grau de jurisdição não é absoluto, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece exceções a tal princípio, logo, não sendo absoluto pode ser relativizado quando posto em confronto com outros princípios e garantias constitucionais.

O STJ elaborou um enunciado administrativo sobre regras de direito intertemporal, um deles é o número 7 que trata dos honorários de sucumbência recursal, os quais só serão aplicados



aos recursos interpostos contra decisões proferidas a partir da vigência do CPC/2015, ou seja, a partir de 18 de março de 2016.

Com o novo Código de Processo Civil o tema, honorários advocatícios sucumbenciais, ganha relevante destaque, pois o artigo 85 e seus dezenove parágrafos tratam da matéria de forma muito mais detalhada, esmiuçando o tema e trazendo critérios mais claros e objetivos para sua fixação. As críticas, controvérsias e pequenas omissões tornam certo o fato de que as reformas trarão consigo novos desafios para o Poder Judiciário e para todos os operadores do Direito. Porém, não restam dúvidas que a reforma promoverá uma fixação mais precisa e equilibrada, proporcionando ao profissional da advocacia uma remuneração mais justa e adequada.

Nesse diapasão, concluímos que os honorários recursais representam um avanço para a advocacia, pois possuem o intuito de melhor remunerar o advogado. Ao possibilitar que seu trabalho adicional seja valorizado e retribuído, o que promoverá uma verba sucumbencial mais justa e adequada ao trabalho realizado pelo profissional da advocacia, sendo este indispensável à administração da justiça e possuindo papel essencial para efetivação da cidadania. Além disso, a nova regra que vem beneficiar o causídico enquanto profissional resta por efetivar os direitos fundamentais do ser humano, promovendo sua valorização através de uma adequada remuneração (caráter alimentar da prestação sucumbencial), o que se reflete de forma positiva na sociedade, pois também beneficia quem dele necessita, o cidadão.

REFERÊNCIAS

AGRA JUNIOR, Walter de. Recurso de apelação para majoração de honorários. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volp; COELHO, Marcus Vinícius Furtado (Coords.). *Honorários Advocatícios*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 out. 2016.

BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

BRASIL. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 03 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgIntAREsp nº 370.579/RJ*. Terceira



Turma. Agte: Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007 - CO-RIO. Agdo: Mauro Alves Silveira e Outro. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 23 de junho de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1522824&num_registro=201302078962&data=20160630&formato=HTML>. Acesso em: 30 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp* nº 1504429/SP. Segunda Turma. Agte: Regina Miranda. Agdo: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Min. Assusete Magalhães. Brasília, DF, 20 de setembro de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403314131&dt_publicacao=28/09/2016>. Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp* nº 1517815/SP. Segunda Turma. Agte: Fazenda Pública Do Município de Campinas. Agdo: Ailton Leme Silva. Relator: Min. Assusete Magalhães. Brasília, DF, 18 de agosto de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500447394&dt_publicacao=01/09/2016>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp* nº 1325649/AP. Primeira Turma. Agte: Elaine Cristina de Souza Albuquerque. Agdo: Estado do Amapá. Relator: Min. Sérgio Kukina, Brasília, DF, 16 de junho de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1517460&num_registro=201201099790&data=20160630&formato=HTML>. Acesso em: 28 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp* nº 1584433/SP. Primeira Turma. Agte: Edgard Magalhães dos Santos. Agdo: União. Relator: Min. Gurgel de Faria. Brasília, DF, 15 de setembro de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1538848&num_registro=201600254552&data=20161021&formato=HTML>. Acesso em: 28 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl no AREsp* nº 896.937/SP. Terceira Turma. Embte: D.N.K. Beneficiamento de Mármore, Granitos e Transportes LTDA – EPP. Embdo: Amaran to Leal Locadora de Equipamentos, Comercio e Prestação de Serviços. LTDA – ME. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 15 de setembro de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1537880&num_registro=201600873177&data=20160926&formato=HTML>. Acesso em: 27 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº 828.300/SC. Primeira Turma. Recte: Município de Criciúma. Recdo: BESC S/A - Arrendamento Mercantil. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 03 abr. 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=769403&num_registro=200600518677&data=20080424&formato=HTML>. Acesso em: 23 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula* nº 325. Corte Especial. Brasília, DF, 03 de maio e 2006. p. 214. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27325%27#DOC1>>. Acesso em: 22 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 601.832-8/SP* Segunda Turma. Agte. Casem Mazloum. Agdo. Ministério Público Federal. Relator Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 13 de julho de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=584974>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *Informativo STF nº 841*. Honorários Advocatícios. Direito Processual Civil. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/Informativo_mensal_setembro_2016.pdf>. Acesso em: 31 out. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 5004054-94.2014.4.04.7109/RS*. Vice-Presidência. Embargante: Taylor Montanha Correa. Embargado: Acórdão. Interessado: União. Relator: Des. Jorge Antônio Maurique. Rio Grande do Sul, 26 de abril de 2017. Disponível em: <https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_ey=3a93e4e3daee424f440963f955dd8f4a904cedee9fee1c72a4d65d0a56c2065>. Acesso em: 20 ago. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Honorários de sucumbência recursal. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volp; COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado (Coords.). *Honorários Advocatícios*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Os honorários advocatícios pela sucumbência recursal no CPC/2015. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volp; COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado (Coord.). *Honorários Advocatícios*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

CAMBI, Eduardo; POMPÍLIO, Gustavo. Majoração dos honorários sucumbenciais no recurso de apelação. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volp; COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado (Coords.). *Honorários Advocatícios*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado (Coords.). *Honorários Advocatícios*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Cível nº 20150910212142*. Sexta Turma Civil. Apte: Nivaldo Alves Bezerra. Apdo: Geronimo Nascimento Santos. Relator: Des. Edras Neves. Brasília, 05 de outubro de 2016. Disponível em: <



DOTTI, Rogéria. Sucumbência recursal: um caminho no desestímulo à protelação. In: LIMA, Marcellus Polastri; MAZZEI, Rodrigo (Coord.). *Honorários Advocatícios: aspectos materiais e processuais: (ensaios atualizados com a redação do projeto do novo Código de Processo Civil)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ENFAM. O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. *Enunciado nº 16*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2016.

FAZIO, César Cipriano de. Honorários advocatícios e sucumbência recursal. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volp; COELHO, Marcus Vinícius Furtado (Coords.). *Honorários Advocatícios*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 241*. Vitória, ES, 1º, 2º e 3º de maio de 2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2016.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado nº 242*. Vitória, ES, 1º, 2º e 3º de maio de 2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2016.

FREIRE, Alexandre Reis Siqueira; MARQUES, Leonardo Albuquerque. Os honorários de sucumbência no projeto do novo CPC (Relatório-geral de atividades apresentado pelo Deputado Federal Paulo Teixeira - PT). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 232, p. 413-421, jun. 2014.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JORGE, Flávio Cheim. Os Honorários advocatícios e o Recurso de apelação: um enfoque especial nos honorários recursais. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volp; COELHO, Marcus Vinícius Furtado (Coords.). *Honorários Advocatícios*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LAMACHIA, Claudio Pacheco. A valorização da advocacia e o fim do aviltamento dos honorários advocatícios. In: COELHO, Marcus Vinicius *et al.* *As conquistas da advocacia no novo CPC*. Brasília: OAB/Conselho Federal, 2015.

LIMA NETO, Francisco Vieira; RAIMUNDO, Andreza Lage. Os honorários sucumbenciais e o provimento parcial do recurso inominado nos Juizados Especiais Cíveis. In: LIMA, Marcellus Polastri; MAZZEI, Rodrigo (Coords.). *Honorários Advocatícios: aspectos materiais e processuais: (ensaios atualizados com a redação do projeto do novo Código de Processo Civil)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

LÔBO, Paulo. *Comentários ao Estatuto da OAB*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Honorários advocatícios no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Os honorários recursais no Novo Código de Processo Civil. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volp; COELHO, Marcus Vinícius Furtado (Coord.). *Honorários Advocatícios*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MACEDO, Elaine Harzheim; PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. Majoração dos honorários na fase recursal no novo código de processo civil: responsabilidade objetiva ou subjetiva? *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 11, n. 66, p. 40-53, maio/jun. 2015.

MACHADO, Rubnes Approbato. *Advocacia e democracia*. Brasília: OAB editora, 2003.

MOUZALAS, Rinaldo *et al.* *Processo Civil*: volume único. 8 ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Sucumbência recursal no novo CPC: uma análise econômica. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 50, n. 199, p. 35-54, jul./set. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70070960745*. Quinta Câmara Cível. Apte: Lorena Albiero Miranda. Apdo: Fundação CEEE de Seguridade Social – Eletroceee. Relator: Des. Jorge André Pereira Gailhard. Porto Alegre, 28 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70070960745&ano=2016&codigo=1742463>. Acesso em: 30 out. 2016.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração nº 0019517-68.2015.8.19.0031. Vigésima Quinta Câmara Cível. Embargante: Nicole Campos Tenório. Embargado: Sindicato dos Corretores de Imóveis do Rio de Janeiro.. Relator(a): Des. Marianna Fux. Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D87C481BA061C1479B8060E318DD113BC505594D2510&USER=>>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70071400915*. Terceira Turma. Apte: AES SUL Distribuidora Gaucha de Energia S.A. Apdo: Carlos AnteriorRaphaelli Garcez. Relator: Des. Leonel Pires Ohlweiler. Porto Alegre, 14 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70071400915&ano=2016&codigo=1935004>. Acesso em: 31 out. 2016.

RUBIN, Fernando. *O novo Código de Processo Civil*: da construção de um novo modelo processual às principais linhas estruturantes da Lei nº 13.105/2015. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

RUBIN, Fernando; ROSSAL, Francisco. *Acidentes de trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. Honorários de sucumbência recursal: dignidade da



remuneração profissional e afirmação do direito fundamental à razoável duração do processo. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 420, p. 495-512, jul./dez. 2014.

VIVEIROS, Estefânia. Honorários advocatícios e sucumbência recursal. In: CAMARGO, Luiz Henrique Volp; COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado (Coords.). *Honorários Advocatícios*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

